

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2023

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infanto-juvenil.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Fred Costa, altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infanto-juvenil.

Consta da Justificação:

“Apesar de seu espraiamento universal e da sua presença entranhada na vida cotidiana, ainda pouco aprendemos a lidar com a Internet. Dentre o mar de possibilidades que ela encerra, preocupa-nos aqui a disseminação da exploração sexual de crianças e adolescentes, uma prática infelizmente recorrente na rede.

A proposição que ora apresentamos baseia-se em legislação estadunidense (18 U.S. Code § 2258A) que objetiva o combate aos abusos sexuais com crianças e adolescentes. Nela, princípios devem ser sopesados a fim de encontrar a melhor solução para a sociedade como um todo.

Por um lado, há a necessária privacidade dos indivíduos, as responsabilidades de terceiros – que são os provedores – e também o próprio peso administrativo e financeiro que se adiciona às empresas quando lhes damos novas



responsabilidades. Por outro, cremos ser inerente ao provedor de internet parte da responsabilidade pelas oportunidades que cria, e mais importante, a ação proativa no combate a crimes de gravíssimo potencial lesivo gera ganho substancial de bem-estar para a sociedade. Praticamente impossível imaginar um valor maior a ser resguardado do que a integridade física e emocional de nossas crianças e adolescentes, protegendo-as da prática maligna e perversa dos abusos sexuais.

**Aqui neste projeto obrigamos provedores de conexão e de aplicações de internet a prestarem informações ao poder público quando tomarem conhecimento de práticas em aparente violação legal ou iminente violação legal relativas ao abuso sexual infantojuvenil. Ressaltamos que hoje já existe tecnologia que permite análise do tráfego de dados nas redes capaz de identificar indícios de práticas ilegais a partir de metadados, sem comprometer o sigilo dos próprios dados trafegados.**

As informações solicitadas consistem naquelas aptas a permitirem uma avaliação prévia pelas autoridades e assim oportunizam o avanço, se necessário, das ações cabíveis de acordo com a legislação, e isso no menor prazo possível, algo de grande valor. Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos seus artigos 240 a 241-E, estende-se de forma ampla sobre práticas criminais próprias da pornografia infantil ou relacionadas a ela.

Assim, regulamentar de forma consentânea o ambiente da internet traz ganhos inegáveis no combate aos abusos de crianças e adolescentes” – grifou-se.

O Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, foi distribuído às Comissões de Comunicação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados e tramita pelo regime ordinário, a teor do art. 151, III, do mesmo Diploma.

Na Comissão de Comunicação, foi apresentado Substitutivo ancorado nas seguintes razões:

“No entanto, o projeto, ao tentar ampliar a gama de atores que podem contribuir para a solução e prevenção de crimes, acaba por esbarrar em alguns impedimentos práticos e jurídicos. Ao envolver os provedores de conexão, que são as prestadoras de serviços de telecomunicações, o projeto insere um ator com características que não se coadunam com as obrigações impostas.

A Constituição de 1988, nos incisos X e XII do art. 5º, previu a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade das comunicações, salvo, em último caso, por ordem judicial. Tais direitos fundamentais refletem-se também no próprio Marco Civil da Internet (MCI), cuja modificação agora é debatida. O MCI dispõe cuidadosamente sobre a guarda e disponibilização de registros tanto de conexão, quanto de acesso a aplicações de internet. Assim, qualquer acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações deve criar mecanismos que viabilizem investigações e prevenções de crimes à luz dos direitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade e das comunicações.

No que se refere a que tipo de informações podem contribuir na prevenção de crimes ou na identificação de práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infanto-juvenil, entendemos que isso depende majoritariamente de se reconhecer algum traço que possa fazer esse alerta. Os provedores de conexão, no entanto, não podem ter qualquer informação dessa natureza. O próprio MCI, em seu art. 14 vedou aos provedores de conexão guarda de qualquer registro de acesso a aplicações. Desta forma, os provedores de conexão, por imposição legal, não podem guardar qualquer informação que indique comportamento do usuário no uso de aplicações. Por esse motivo, promovemos a retirada da obrigação imposta aos provedores de conexão.

Os provedores de aplicações de internet de redes sociais e mensageria, por outro lado, são efetivamente os agentes que hospedam os conteúdos e que têm melhores condições de contribuir para a resolução e prevenção dos crimes ora combatidos. Em alguma situação, os provedores de aplicação, na prestação de seus serviços, podem ter acesso a informações que indiquem o cometimento dos crimes que ora se pretende coibir. Assim, o PL determina que esses provedores notifiquem as autoridades, as quais deverão tomar as atitudes necessárias, dentre elas as providências que levem a exarção de ordens judiciais eventualmente necessárias à investigação. Desta forma, somos favoráveis à manutenção da obrigação para os provedores de aplicação.

Promovemos ainda um melhor detalhamento das práticas que ensejam a obrigação de envio de notificação às autoridades. O



Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) já descrevem as condutas criminosas, portanto a sua referência proporciona uma maior clareza aos provedores de aplicação do que deve ser notificado.

De modo também a dar maior clareza ao dispositivo, retiramos a menção a “metadados”. Tal terminologia não é utilizada no MCI e entendemos que sua menção poderia trazer dificuldades operacionais.

Outro ponto em que fizemos um ajuste é em relação aos dados a serem enviados. O projeto descreve alguns dados a serem fornecidos às autoridades competentes, mas deixa o detalhamento para a regulamentação infralegal a ser editada pelo Poder Executivo, inclusive a definição do órgão que receberá as informações. Como há obrigatoriamente a necessidade de normatização infralegal para o funcionamento do projeto, entendemos que seria salutar deixar a carga da regulamentação a definição operacional sobre o formato dos dados que podem ser úteis. ”

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº 1).

A emenda propõe que os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes operem com sistemas e processos para identificar aparentes conteúdos de exploração e abuso sexual de menores em seus produtos. Além disso, tais provedores e fornecedores terão a obrigação de reportar, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes a identificação de tais situações, bem como devem compartilhar informações quando acreditarem, de boa-fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.

Como justificativa para o posicionamento, é mencionado, em resumo, que os provedores não podem e não devem ser “polícias da internet” e que a medida prevista no substitutivo sobrecarregaria as plataformas e o poder público.

Assim, referida Comissão aprovou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, e da Emenda ESB nº 1, na forma do Substitutivo oferecido.



Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se à análise de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três pontos a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro*, as proposições objetivam alterar o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infanto-juvenil, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União, ex vi dos arts. 22, inciso I, da Constituição da República**, uma vez que versam sobre direito civil. Em relação ao *segundo* ponto, a matéria não está entre as matérias cuja iniciativa é reservada privativamente para deflagrar o processo legislativo, de sorte que sua apresentação por parlamentar não encontra óbice no texto constitucional. Por fim, e em relação ao terceiro aspecto, a matéria não foi gravada pelo constituinte como reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como projeto de lei ordinário é compatível com a Constituição de 1988.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.



Portanto, **o Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, a Emenda ESB nº 1, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação, são formal e materialmente compatíveis com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as disposições dessas proposições, em geral, (i) não violam qualquer princípio geral do Direito, (ii) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, porém (iii) não inovam na ordem jurídica, uma vez que com a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), o seu art. 27, que passou a produzir plenos efeitos a partir de 17 de março de 2026, já trata integralmente do objeto do presente projeto de lei e de seu substitutivo, padecendo, portanto, essas proposições de injuridicidade superveniente, uma vez que a matéria de que trata o projeto de lei e seu substitutivo já se encontra disciplinada e sua aprovação criaria redundância legislativa e propiciaria conflito entre normas, contrariando os princípios da coerência e da sistematicidade do ordenamento jurídico. Pelo exposto, **tanto o Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, quanto a Emenda ESB nº 1, quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação são injurídicos.**

Por fim, no que respeita à ***técnica legislativa***, inexistem reparos a serem feitos, uma vez que observam os ditames da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, da Emenda ESB nº 1 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação, e pela injuridicidade, em razão da superveniência de disciplina normativa integral da matéria pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, do Projeto de Lei nº 5.956, de 2023, da Emenda ESB nº 1 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

